



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.016-A, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para as atividades técnicas-científicas de perícia papiloscópica oficial e de confronto biométrico afetas a área de identificação humana de natureza civil e criminal.

§ 1º - A atividade de perícia papiloscópica consiste na revelação, levantamento ou coleta de impressões digitais, ou seus fragmentos, no exame de corpo de delito, ou nos elementos e matérias de interesse.

§ 2º A atividade de confronto de exame biométrico consiste na comparação morfológica das biometrias afetas a perícia papiloscópica oficial e a identificação humana de natureza civil ou criminal.

Art. 2º No exercício das atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal, é assegurada a autonomia técnica, científica e funcional.





Art. 3º Observado o disposto na legislação específica de cada ente, são peritos papiloscopistas oficiais, o servidor público de nível superior, com atribuições previstas em lei e investido legalmente para atuar nas atividades técnicas científicas vinculadas a identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 4º Os resultados das atividades que trata esta lei serão consignados em laudo de exame biométrico firmado por perito papiloscopista oficial.

Art. 5º Inclua-se o inciso IX, no artigo 13 da Lei n.º 13.675/2018 o seguinte inciso:

.....
.....

IX – Promover a integração e o fortalecimento dos Departamentos de Identificação Civil vinculados as Polícias Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º O parágrafo 9º da Lei n.º 12.037/2009 passa a ter a seguinte redação:

.....

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados identificação humana, oriundo de evento criminal deverão ser consignadas em laudo de exame biométrico firmado por perito papiloscopista oficial devidamente habilitado.





Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela estabelece diretrizes para o trabalho dos Perito Papiloscopista Oficial, valorizando seu papel na investigação criminal e no suporte técnico a processos judiciais, alinhando-se com a autonomia técnica, científica e funcional e a organização dos órgãos oficiais de identificação.

A justificativa para o Projeto de Lei que regulamenta as atividades de perícia papiloscópica oficial é fundamental para reforçar a importância dessa atividade e do profissional que realiza esta função no âmbito da persecução criminal e nos procedimentos de identificação civil, temas relevantes e em conformidade com a legislação brasileira vigente.

A perícia papiloscópica oficial desempenha um papel essencial na segurança pública e no sistema de justiça criminal brasileiro. Seu desenvolvimento, sustentado pelo avanço da biometria, reforça a identificação precisa de indivíduos, indispensável para o cumprimento de mandados judiciais, apuração de delitos, identificação de pessoas desaparecidas e prevenção e combate de crimes diversos.

Historicamente, as atividades de perícia papiloscópica oficial tem sido um método confiável de identificação de pessoas envolvidas em delitos, as quais foram previstas com o Código de Processo Penal (CPP), especialmente em seu artigo 6º, VII - determinar, se for caso, que se proceda a **exame de corpo de delito** e a quaisquer outras perícias; (grifo nosso) e no





inciso VIII, que confere à autoridade policial a incumbência de realizar a **identificação** do indiciado pelo processo datiloscópico. Este procedimento é importante não apenas para a investigação, mas também para a preservação de direitos individuais, evitando a responsabilização de inocentes.

A Lei n.º 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, legitima o uso de técnicas de identificação biométrica, como a datiloscopia e o reconhecimento facial, para a elucidação de crimes e identificação de indivíduos em situações investigativas. Esse normativo é um dos pilares que fundamenta a relevância dos Peritos Papiloscopistas Oficiais no contexto da segurança pública.

A autonomia técnica dos Peritos Datiloscopistas deve ser assegurada para poderem exercer suas funções com imparcialidade e segurança, características essenciais para que seus laudos possuam plena eficácia probatória. Este princípio é consolidado pela ADI 1477, relatada pelo excelentíssimo Ministro Otávio Gallotti ao garantir aos datiloscopistas policiais, independência funcional, na elaboração de laudos periciais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reitera a importância da atuação do perito papiloscopista oficial na persecução criminal. Em diversas decisões, como a ADI 4354, cujo voto do eminente Ministro Dias Tóffoli assegura a existência do Perito Papiloscopista Oficial no segmento da identificação, como fundamentais para a elucidação dos crimes.

O Projeto PL, portanto, busca garantir que esses profissionais possam atuar de forma integrada nos procedimentos de busca e identificação de pessoas. A aplicação da biometria é fundamental para





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

dar celeridade e

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254378400200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses





eficiência ao processo, o que contribui muito para a segurança pública e para o conforto das famílias em caso de resolução de casos de pessoas desaparecidas, por exemplo.

Ademais, a Lei n.º 12.037/2009 estabelece que a identificação criminal do civilmente identificado somente será realizada em situações excepcionais, o que reforça a necessidade de critérios rigorosos para a atuação dos Peritos Datiloscopistas, assegurando que suas intervenções ocorram apenas nos casos em que a legislação prevê. A inclusão destes profissionais na lei reforça a segurança jurídica do processo de identificação.

No contexto do combate ao crime organizado e da elucidação de delitos complexos, como o tráfico de pessoas e de drogas, a atuação do perito papiloscopista oficial é essencial. A coleta e análise de impressões digitais e imagens faciais são ferramentas imprescindíveis para o desmantelamento de organizações criminosas e a identificação de suspeitos, contribuindo de forma eficaz para a persecução penal.

Em suas decisões, os tribunais superiores reconhecem a validade e a importância dos laudos elaborados por perito papiloscopista oficial em processos criminais. Estes laudos são frequentemente considerados provas técnicas, dotadas de um caráter científico que confere aos julgadores uma base sólida para a tomada de decisões. Este projeto de lei visa assegurar o valor probatório dos laudos, reforçando seu papel no sistema de justiça criminal.

Além disso, o projeto se alinha ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, enquanto visa aprimorar a atuação das instituições públicas, conferindo-lhe maior agilidade e precisão





nos processos investigativos e na identificação de pessoas. Tal aprimoramento beneficia a sociedade na totalidade, ao promover uma justiça mais célere e justa.

A inclusão de normas específicas para os Peritos Papiloscopistas Oficiais também responde à necessidade de uniformizar o procedimento de identificação biométrica no país, reduzindo divergências entre as legislações estaduais e promovendo um sistema mais coerente e eficiente. A padronização é essencial para que atenda com uniformidade as exigências da justiça e da segurança pública.

Importa ainda destacar que a atuação dos Peritos Papiloscopistas Oficiais nos exames de corpo de delito, com base na coleta de dados biométricos, como impressões digitais, reforça a cadeia de custódia da prova, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.964/2019. A padronização e a regulação desta atividade ajudam a prevenir falhas e contaminações na prova pericial, elementos essenciais para a condenação ou absolvição com base em elementos concretos.

Além disso, dá encaminhamento legal ao que preceitua o parágrafo 1º do artigo 3º do decreto n.º 9.489/ 2018 que regulamenta a lei do SUSP, destacando a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública em promover ações que promova a **autonomia** dos **institutos oficiais** de criminalística, medicina legal e **identificação**, exclusivamente, no que se refere à **liberdade técnico-científica** para a **realização e a conclusão de procedimentos e exames inerentes ao exercício de suas competências**.





A previsão de qualificação acadêmica para os peritos papiloscopistas oficiais, consignado no projeto, responde à necessidade de que esses profissionais possuam conhecimento técnico-científico para o desenvolvimento das atividades. Isso é essencial para garantir a confiabilidade dos exames e fortalecer a segurança e o rigor técnico dos laudos emitidos, aspectos indispensáveis para identificação humana em processos criminais.

A estruturação de uma legislação clara e específica para a atuação dos Peritos Papiloscopistas Oficiais vai ao encontro da responsabilidade do Estado em assegurar que suas instituições possuam profissionais capacitados e tecnicamente habilitados para o cumprimento de suas funções. Este projeto busca preencher lacunas que ainda existem na regulamentação dessa atividade.

Por fim, o projeto de lei proposto contribui para o fortalecimento das perícias afetas à identificação e, consequentemente, para a justiça criminal. O reconhecimento do valor institucional deste profissional atende aos anseios da sociedade por uma justiça ágil e eficaz, que combata o crime e assegure a segurança de seus cidadãos, alinhando-se aos princípios constitucionais e às diretrizes legais e jurisprudenciais.

Assim, visando fortalecer o trabalho realizado pela polícia judiciária, por meio dos órgãos periciais, conclamo os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2025.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel**

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

Apresentação: 14/03/2025 16:22:44.617 - Mesa

PL n.1016/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254378400200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12037-1-outubro-2009591435-norma-pl.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), “dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.”

A proposta estabelece normas gerais para a atividade de perícia papiloscópica oficial e para o confronto biométrico, definindo os parâmetros legais de atuação dos peritos papiloscopistas, tanto no âmbito da identificação civil quanto criminal. O texto também promove alterações na Lei nº 13.675/2018 e na Lei nº 12.037/2009, com vistas a garantir segurança jurídica à atuação dos peritos papiloscopistas oficiais



e fortalecer os Departamentos de Identificação Civil vinculados às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição ainda assegura a autonomia técnica, científica e funcional no exercício dessas atividades, bem como define que os resultados dos exames serão consignados em laudo firmado por perito papiloscopista oficialmente habilitado.

Em 09/04/2025, o PL 1.016/2025 foi distribuído às Comissões de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24 II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 14/04/2025, a proposição foi distribuída à CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 19/05/2025.

Em 28/05/2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas (20/05/2025 a 28/05/2025).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II. VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, que “dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências”.



Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, apresenta relevante contribuição para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública e da persecução penal em nosso país. Ao regulamentar as atividades técnicas científicas voltadas à identificação humana — com ênfase na perícia papiloscópica — o texto fortalece o papel institucional dos peritos papiloscopistas oficiais, cuja atuação é imprescindível à elucidação de crimes, à correta identificação de indivíduos e à salvaguarda de garantias individuais.

A proposta reconhece formalmente a função do perito papiloscopista oficial como profissional de nível superior, dotado de atribuições legalmente definidas, e lhe confere autonomia técnica, científica e funcional, requisitos fundamentais para assegurar a imparcialidade e a credibilidade dos laudos por ele elaborados. Essa diretriz está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme disposto no Decreto nº 9.489/2018.

Ressalte-se também que a perícia papiloscópica e os exames biométricos desempenham papel estratégico no combate à criminalidade, na identificação de pessoas



desaparecidas, e na produção de provas periciais aptas a subsidiar processos judiciais. A valorização e a padronização da atividade propiciam maior eficiência à justiça criminal e reduzem riscos de erros que possam comprometer a responsabilização correta dos envolvidos.

A inclusão do inciso IX ao artigo 13 da Lei nº 13.675/2018, promovida pelo art. 5º do projeto, atende à necessidade de integração e fortalecimento dos Departamentos de Identificação Civil, essenciais à estrutura do SUSP. Além disso, a modificação do § 9º da Lei nº 12.037/2009 garante que os registros biométricos oriundos de eventos criminais sejam formalizados por peritos habilitados, conferindo maior rigor técnico e segurança jurídica às informações periciais.

Destaca-se ainda o alinhamento da proposta ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, promovendo maior agilidade, padronização e confiabilidade nos processos de identificação humana.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.016, de 2025**, por sua relevância para o fortalecimento das atividades periciais no Brasil, **com a Emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.



Autor: Deputado CORONEL
ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON
(PL/RS)

EMENDA Nº , DE 2025

Dê-se ao caput do art. 6º do Projeto de Lei nº
1.016, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º O §9º, **do art. 7-C**, da Lei n.º
12.037/2009, passa a vigorar com a
seguinte redação:

.....
.....
.....”(NR)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2025

Dispõe sobre as atividades técnicas científicas na área da identificação humana de natureza civil e criminal e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

Dê-se ao caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.016, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 6º O §9º, **do art. 7-C**, da Lei n.º 12.037/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....”(NR)

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO